

Zimbra

valdirene.machado@sead.pi.gov.br

Fwd: Ofício Nº 283.2024 - AS-DP-ARSETE - Assunto: Solicitação de esclarecimentos e adequação do Edital da Concorrência Pública nº 01/2024/SEAD, de concessão para gestão de serviços de operação, manutenção e exploração dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nos Municípios da MRAE - Processo n. 00002.014136/2023-81

De : JACYLENNE COELHO BEZERRA
<jacylenne.coelho@sead.pi.gov.br>

ter., 06 de ago. de 2024 13:04

 1 anexo

Assunto : Fwd: Ofício Nº 283.2024 - AS-DP-ARSETE -
Assunto: Solicitação de esclarecimentos e
adequação do Edital da Concorrência Pública nº
01/2024/SEAD, de concessão para gestão de
serviços de operação, manutenção e exploração dos
sistemas de abastecimento de água e de
esgotamento sanitário nos Municípios da MRAE -
Processo n. 00002.014136/2023-81

Para : Leda Maria Eulalio Dantas Luz Costa
<leda.dantas@sead.pi.gov.br>, Valdirene Oliveira
Machado Luz <valdirene.machado@sead.pi.gov.br>,
Monique de Menezes Ura
<monique.menezes@sead.pi.gov.br>, Estela
Miridan Rosas <estela.rosas@sead.pi.gov.br>

As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

De: "Jurídico ARSETE" <juridico.arsete@gmail.com>

Para: "jacylenne coelho" <jacylenne.coelho@sead.pi.gov.br>

Enviadas: Terça-feira, 6 de agosto de 2024 12:30:29

Assunto: Ofício Nº 283.2024 - AS-DP-ARSETE - Assunto: Solicitação de esclarecimentos e adequação do Edital da Concorrência Pública nº 01/2024/SEAD, de concessão para gestão de serviços de operação, manutenção e exploração dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nos Municípios da MRAE - Processo n. 00002.014136/2023-81

Ao (À) Senhor(a)

Presidente da Comissão de Contratação do Edital da Concorrência Pública nº 01/2024/SEAD

Ref. Edital da Concorrência Pública nº 01/2024/SEAD, de concessão para gestão de serviços de operação, manutenção e exploração dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nos Municípios da MRAE - Processo n. 00002.014136/2023-81

A **Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina – ARSETE**, autarquia em regime especial criada pela Lei Municipal n. 3.600/2005, com atribuição de regulação, normatização, controle e fiscalização dos serviços de saneamento básico do município de Teresina, inscrita no CNPJ n. 08.658.069/0001-19, sediada na Rua Sete de Setembro, nº 1405 – Bairro Centro-Sul – Teresina – PI. CEP 64000-210, representada por seu Diretor-Presidente, Adolfo Júnior de Alencar Nunes, CPF nº 102.025.953-15, RG nº 114.335-SSP/PI (Decreto de Nomeação nº 21.209, de 01.07.2021, e nº 26.556, de 1º de julho de 2024, publicada no DOM 3792 de 01/07/2024), e do Advogado Rafael Vilarinho da Rocha Silva, servidor público efetivo ocupante do cargo de Advogado (Portaria de Nomeação nº 133/2024, publicada no DOM nº 3.693 de 02/02/2024) e inscrito nos quadros da OAB/PI nº 14.999, comparece perante esta Comissão de Contratação do Edital da Concorrência Pública nº 01/2024/SEAD para encaminhar o **Ofício Nº 283.2024 - AS-DP-ARSETE**, encaminhado em anexo, por meio do qual são solicitados esclarecimentos e oferecida impugnação para adequação do Edital da Concorrência Pública nº 01/2024/SEAD, de concessão para gestão de serviços de operação, manutenção e exploração dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nos Municípios da MRAE - Processo n. 00002.014136/2023-81, para fins de recebimento e processamento na forma do art. 164 da Lei 14.133/2019 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Isso posto, requer o protocolo do pedido, na forma definida pelo item 8 do Edital.

Atenciosamente,



Rafael Vilarinho da Rocha Silva

Advogado - ARSETE

Mat.: 109.800 - OAB PI n. 14.999

Fone: (86) 3222-1703

Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina

Rua Félix Pacheco, n. 1405, Centro, Teresina - PI.

<https://arsete.pmt.pi.gov.br/>



Ofício Nº 283.2024 - AS-DP-ARSETE.pdf

85 KB



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Teresina

ARSETE - Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina

Ofício N° 283/2024 - AS-DP-ARSETE

Teresina, 05 de agosto de 2024.

Ao (À) Senhor(a)

Presidente da Comissão de Contratação do Edital da Concorrência Pública n° 01/2024/SEAD

Secretaria de Administração do Estado do Piauí

Av. Pedro Freitas, s/n°, Bloco I • Centro Administrativo • CEP: 64.018-900 • Teresina-PI

Assunto: Solicitação de esclarecimentos e adequação do Edital da Concorrência Pública n° 01/2024/SEAD, de concessão para gestão de serviços de operação, manutenção e exploração dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nos Municípios da MRAE - Processo n. 00002.014136/2023-81

Senhor(a) Presidente da Comissão de Contratação do Edital da Concorrência Pública n° 01/2024/SEAD,

Cumprimentando-o(a) cordialmente, utilizo-me do presente para fazer menção à Concorrência Pública n° 01/2024/SEAD, de concessão para gestão de serviços de operação, manutenção e exploração dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nos Municípios da Microrregião de Água e Esgoto do Estado do Piauí – MRAE, criada pela Lei Complementar Estadual n. 262/2022, a qual é constituída pelo Estado do Piauí e por todos os municípios piauienses, por força do disposto no art. 2º da referida Lei.

Nesse sentido, utilizamo-nos do presente para tratar especificamente sobre a participação do Município de Teresina, no que pertine à inclusão da zona rural como objeto do aludido procedimento licitatório, especialmente para a finalidade e faculdade disposta pelo art. 164 da Lei 14.133/2019 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Para tal fim, saliento preliminarmente que, em matéria de saneamento básico, a Constituição Federal define que é de **competência legislativa** da União a instituição de diretrizes para o saneamento básico (art. 21, XX), sendo de comum a todos os entes (União, Estados e Municípios) a **competência administrativa** de promover programas de construção de saneamento básico (art. 23, IX).

Com base em tal competência legislativa, foi editada a Lei Federal n. 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, dispondo:

Art. 2º, Lei n° 11.445/2007. Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

XIV - prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços;

Art. 3º. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

VI - prestação regionalizada: modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um Município, podendo ser estruturada em:

b) **unidade regional de saneamento básico: unidade instituída pelos Estados mediante lei ordinária, constituída pelo agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos;**

Adicionalmente, uma vez instituída a referida unidade de prestação regionalizada, aplicar-se-á a esta a Lei Federal n. 13.089/2001 – Estatuto da Metrópole, que fixa:

Art. 1º Esta Lei, denominada Estatuto da Metrópole, estabelece diretrizes gerais para o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum em regiões metropolitanas e em aglomerações urbanas instituídas pelos Estados, normas gerais sobre o plano de desenvolvimento urbano integrado e outros instrumentos de governança interfederativa, e critérios para o apoio da União a ações que envolvam governança interfederativa no campo do desenvolvimento urbano, com base nos incisos XX do art. 21, IX do art. 23 e I do art. 24, no § 3º do art. 25 e no art. 182 da Constituição Federal.

§ 1º Além das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas, **as disposições desta Lei aplicam-se**, no que couber:

III - às **unidades regionais de saneamento básico definidas pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007**. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

II – função pública de interesse comum: política pública ou ação nela inserida **cuja realização por parte de um Município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto em Municípios limítrofes**;

Art. 3º Os Estados, mediante lei complementar, poderão instituir regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, constituídas por agrupamento de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

§ 2º **A criação de uma região metropolitana, de aglomeração urbana ou de microrregião deve ser precedida de estudos técnicos e audiências públicas que envolvam todos os Municípios pertencentes à unidade territorial**. (Incluído pela Lei nº 13.683, de 2018)

Art. 5º As leis complementares estaduais referidas nos arts. 3º e 4º desta Lei definirão, no mínimo:

I – **os Municípios** que integram a unidade territorial urbana;

II – **os campos funcionais ou funções públicas de interesse comum que justificam a instituição da unidade territorial urbana**;

§ 1º **No processo de elaboração da lei complementar, serão explicitados os critérios técnicos adotados para a definição do conteúdo previsto nos incisos I e II do caput deste artigo**.

Feita tal indicação, oportuno observar-se que, por disposição expressa do art. 2º, II do Estatuto da Metrópole, a instituição de unidades de governança interfederativa, inclusive em sede de saneamento básico, pressupõe a necessidade de indicação de política pública ou ação nela inserida **cuja realização por parte de um Município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto em Municípios limítrofe**.

Não se observa, assim, nos documentos que instruem a licitação de indicação dos critérios técnicos adotados para a definição dos Municípios que integram a unidade territorial da MRAE, especificamente quanto ao Município de Teresina, especialmente considerando a autossuficiência da Capital do Estado na organização de seus serviços, os quais não são dependentes de outros municípios ou impactam Municípios limítrofes.

Isso posto, observa-se necessária a apresentação de esclarecimentos quanto a este quesito.

Faz-se tal pedido de esclarecimento tendo em vista que o modelo de concessão apontada parece pretender dar um tratamento homogêneo ao município mais populoso e o menos populoso do Estado, de forma que os critérios técnicos que fundamentam tal conglomeração precisam ser esclarecidos. Em mesma medida, precisam ser esclarecidos os critérios de viabilidade técnica que indicassem a

possibilidade de interligação entre os municípios mais ao norte e mais ao sul do Estado, que distam uma da outra 1.204 km.

Para além dos citados esclarecimentos, que se reputam necessários e oportunos, desde já se faz necessário ajuste no edital para adequação às disposições da Lei Nacional n. 11.445/2007 no que concerne à participação da Capital, no que concerne à sua Zona Rural.

Isso porque existe interdependência entre a prestação dos serviços de saneamento básico da Zona Rural e da Zona Urbana do Município de Teresina, uma vez que há o compartilhamento de instalações operacionais de infraestrutura de abastecimento de água e de esgotamento sanitário internamente ao Município.

Tratando especificamente da necessidade de convivência entre diferentes prestadores de serviços de saneamento em uma mesma localidade, especialmente no que diz respeito à regulação de direitos e obrigações de cada prestador, a LNSB determinou conteúdo mínimo para esta relação, impondo a previsão de cláusulas que tratem de temas importantes como as condições e garantias recíprocas de fornecimento, acesso às atividades ou insumos, condições e garantias de pagamento, regime tarifário, entre outras (§2º, do art. 12).

Adicionalmente em tais casos, o art. 12 da Lei Nacional n. 11.445/2007 impõe que “*nos serviços públicos de saneamento básico em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato e haverá entidade única encarregada das funções de regulação e de fiscalização*”.

O fundamento para tal decorre da necessidade de haver homogeneidade no estabelecimento de padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, sob pena de inviabilizar-se a execução do serviço e a relação entre prestadores, que se dá em cadeia interdependente, com a existência de diferentes parâmetros em diferentes etapas de um mesmo serviço.

Feitas tais considerações, indica-se que esta **Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina – ARSETE**, autarquia em regime especial criada pela Lei Municipal n. 3.600/2005, com atribuição de regulação, normatização, controle e fiscalização dos serviços de saneamento básico do município de Teresina, compreendendo suas zonas urbanas e rural, é a entidade regulatória atribuída por lei e por expressa menção contratual no Contrato de Programa n. 03/2012 – PMT/AGESPISA e no Contrato nº 001/2017-SUPARC/SEADPREV/PI, vigentes até 2047 e dos quais é parte anuente o Estado do Piauí

Ademais, encontra-se igualmente em vigência o Convênio n. 10/2011, que entre si celebram o Estado do Piauí e o Município de Teresina, com a interveniência e anuência da Águas E Esgotos do Piauí S/A - AGESPISA, com a finalidade de disciplinar a responsabilidade pela prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Teresina - Zonas Urbana e **Rural**, que estabelece:

CAPITULO QUARTO - REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PELA ARSETE

CLAUSULA VII

O ESTADO e o MUNICIPIO acordam que **cabará à ARSETE, com exclusividade, as funções de regulação**, inclusive tarifária, controle e fiscalização dos serviços, (...)

Cumpra por fim registrar que a competência desta Agência Reguladora no âmbito do Município, para além de fundar-se em dispositivos de lei e normativos aplicáveis, é inderrogável, haja vista haver sido expressamente indicada tanto pelo Contrato de programa nº 03/2012, quanto pelo Contrato nº 001/2017 – SUPARC / SEADPREV / PI de subconcessão dos serviços, dos quais o Estado do Piauí é interveniente anuente, vigentes respectivamente até 2047 e 2052, imodificável por força do disposto no art. 23, §1º-B da Lei Nacional n. 11.445/2007.

Isso posto, sendo a prestação dos serviços de saneamento básico no âmbito da zona rural e urbana de Teresina interdependentes, pelo qual se faz impositiva a existência de uma única entidade de regulação por força de lei, bem como que a regulação exercida pela ARSETE no âmbito do Município de

Teresina é fixada por lei e por indicação expressa em instrumentos contratuais da qual é o Estado do Piauí parte, necessária a adequação do Edital para que este passe a prever que no âmbito do Município de Teresina a regulação será exercida pela ARSETE.

Feitas todas as considerações acima explicitadas, utilizamo-nos do presente para os fins expressos pelo art. 164 da Lei 14.133/2019 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, especialmente para que:

(i) Sejam apresentados esclarecimentos sobre:

- a. Quais os critérios técnicos foram adotados para a definição dos Municípios que integram a unidade territorial da MRAE, especificamente quanto ao Município de Teresina;
- b. Esclareça se foi considerada a autossuficiência da Capital do Estado na organização de seus serviços, os quais não são dependentes de outros municípios ou impactam Municípios limítrofes;
- c. Quais os critérios técnicos que subsidiam o tratamento homogêneo dado ao município mais populoso e o menos populoso do Estado;
- d. Quais os critérios de viabilidade técnica que indicassem a possibilidade de interligação entre os municípios mais ao norte e mais ao sul do Estado foram adotados;

(ii) Que reconhecendo a interdependência dos serviços de saneamento básico das zonas urbana e rural do Município de Teresina, a imposição legal de entidade única de regulação nestes casos e que a regulação exercida pela ARSETE no âmbito do Município de Teresina é fixada por lei e por indicação expressa em instrumentos contratuais da qual é o Estado do Piauí parte, especialmente considerando a existência de um concessão em curso até o ano de 2047, receba o presente expediente como impugnação para prover a adequação do Edital para que este passe a prever que no âmbito do Município de Teresina a regulação será exercida pela ARSETE;

Atenciosamente,

Adolfo Júnior de Alencar Nunes
Diretor-Presidente da ARSETE



Documento assinado eletronicamente por **Adolfo Júnior de Alencar Nunes, Diretor Presidente da ARSETE**, em 06/08/2024, às 11:00, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.pmt.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **10303233** e o código CRC **083DD639**.

Referência: Processo nº 00055.000453/2024-94

SEI nº 10303233

Rua Sete de Setembro, nº 1405 - Bairro Centro-Sul - - CEP 64000-210 - Teresina - PI
- <http://www.arsete.teresina.pi.gov.br/>